



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PUBLICAÇÃO

D.O.E. n.º 2.613
Data: 18-03-2008
Página: 69/70

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

RESOLUÇÃO N.º 099 /2008 - TCE - 1ª Câmara

1. Processo n.º: TC 0408/2007
2. Classe de Assunto: 08 - Ato de Pessoal / 06 - Concurso Público
3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena - Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins / Tânia Cardoso da Costa - Presidente da Comissão de Concurso
4. Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins-TO
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado: Não atuou

Concurso Público. Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO. Legalidade do certame. Determinando-se o envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro a esta Corte de Contas.

8. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 0408/2007, da análise do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital n.º 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial n.º 2.331/2007, às fls. 09.

Considerando as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos concursos públicos para posterior registro de atos de admissão do pessoal;

Considerando que a documentação acostada aos autos comprova o cumprimento das formalidades legais;

Considerando os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do ilustre Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33, XII, da Constituição Estadual, no art. 1º, III da Lei Estadual n.º 1.284, de 2001, c/c os arts. 106, 107, 108 e 111 do Regimento Interno, em:

8.1. Considerar legal, sob o aspecto formal, o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital n.º 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial n.º 2.331/2007, às fls. 09.

5
M. J. Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.2. Determinar ao Senhor **Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal** e a Senhora **Tânia Cardoso da Costa – Presidente da Comissão de Concurso**, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.

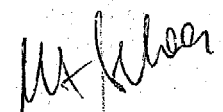
8.3. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

8.4. Determinar à publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de Setembro de 2008.

Cons. **Severiano José Costandrade de Aguiar**
Presidente/Relator


Marcos Antônio da Silva Módes
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. **Processo nº:** TC 0408/2007
2. **Classe de Assunto:** 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público
3. **Responsáveis:** Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins / Tânia Cardoso da Costa – Presidente da Comissão de Concurso
4. **Origem:** Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins-TO
5. **Relator:** Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. **Representante do MP :** Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho
7. **Advogado:** Não atuou

8. RELATÓRIO Nº 027/2008

8.1. Tratam os presentes autos da análise do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital nº 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial nº 2.331/2007, às fls. 09.

8.2 A Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 037/2007, às fls. 32/34, solicita que os presentes autos sejam convertidos em diligência para juntada de documentos complementares.

8.3. O Corpo Especial de Auditores pelo Despacho nº 014/2007, de fl. 35, solicita a conversão dos autos em diligência, com vistas ao saneamento das irregularidades evidenciadas no Parecer Técnico nº 037/2007.

8.4. Esta Relatoria, através do Despacho nº 067/2007, de fl. 36, converteu os autos em diligência, a qual foi cumprida tempestivamente, de acordo com a Informação nº 215/2007/RELT5/CODIL, de fl. 159.

8.5. Reencaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico de Análise de Diligência nº 120/2007, às fls. 160/161, entendeu que: *“considerando os princípios da segurança jurídica e da boa fé, entendemos que os documentos acostados conferem legitimidade ao certame, podendo esta corte manifestar-se conclusivamente pela legalidade do concurso, alertando ao gestor para a necessidade de fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos, nos termos da lei, para conferir-lhes eficácia.”*

8.6. O Ilustre Corpo Especial de Auditores, em Parecer de nº 5.414/2007, às fls. 168/170, após discorrer sobre a documentação, conclui: *“Considerando que as ocorrências apuradas pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal foram esclarecidas e sanadas,*



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

nos termos dos arts. 33, XII da Constituição Estadual, 10, IV da Lei Estadual nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e art. 111 do Regimento Interno, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta-se pela legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento, consubstanciado neste Concurso Público, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.”

8.7. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 058/2008, às fls. 171, entende que: *“considerando tudo mais que dos presentes autos constam, entende ser legal os atos praticados referentes à nomeação ao Edital, colacionados nestes autos, porque estão dentro das normas legais, e propugna ao Colendo Pleno determinar as anotações de praxe na seção competente para que surta os efeitos de mister.”*

É o Relatório.

9. VOTO

9.1. No âmbito da Administração Pública, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, pois acarretaria flagrante inconstitucionalidade.

9.2. Desta forma, a investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvando o provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e ainda a contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público somente nas hipóteses previstas em lei.¹

9.3. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles²:

“Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os protegidos, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”.

¹ Art. 37, inciso II. Constituição Federal de 1988.

² LOPES MEIRELLES, Hely. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.



9.4. Diogo de Figueiredo Moreira Neto³, por sua vez, entende que a Constituição ao instituir a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, institucionalizou o sistema de mérito para o preenchimento dos cargos públicos, argumentando que *“O concurso, formalmente considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital, por sua vez, não poderá criar outras condições de acesso que não as que se definam em lei”*.

9.5. Importante enfatizar que a Carta Magna tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público, para admissão no serviço público e, determinou que os atos de admissão de pessoal fossem apreciados quanto a sua legalidade pelo Tribunal de Contas para fins de registro, consoante o art. 71, III, da Constituição Federal, seguido pelo art. 33, XII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, 10, II, 109 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 111 do Regimento Interno deste TCE.

9.6. Portanto, caberá ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do concurso público, levando em consideração a dotação orçamentária para criação dos cargos; a lei de criação dos cargos; a regularidade da comissão do concurso e do Edital e, somente após o exame do concurso será analisado o registro dos atos de admissão, em conformidade com a ordem de convocação; à nomeação e os documentos para posse.

9.7 Ante o exposto, e considerando que os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento das formalidades legais e essenciais à validade e eficácia dos atos do concurso, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.8. Considere legal, sob o aspecto formal, o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital nº 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial nº 2.331/2007, às fls. 09.

9.9. Determine ao Senhor Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal e a Senhora Tânia Cardoso da Costa – Presidente da Comissão de Concurso, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.

³ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Apontamentos sobre a Reforma Administrativa*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.10. Determine a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

9.11. Determine à publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.12. Determine o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

É o meu voto.

Gabinete da **Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Severiano de 2.008.

Cons. **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**
Relator